



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000089/2005-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente NETY GODOY DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve se conhecer do recurso voluntário quando ausente nos autos procuração conferindo poderes de representação ao advogado que o subscreveu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieriegatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NETY GODOY DE FIGUEIREDO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que *rejeitou* a impugnação apresentada, para manter a cobrança tributária por omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e classificação incorreta de rendimentos oriundos de resgate de contribuição previdenciária privada.

Transcrevo apenas a ementa do supramencionado acórdão, por suficiente à compreensão da querela:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1999*

PRESCRIÇÃO.

A contagem do prazo a que se refere o art. 174 do CTN tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso de lançamento impugnado, somente ocorre com a decisão final no âmbito administrativo.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES JUDICIAIS.

O provimento jurisdicional alegado deve ser comprovado com a sentença e prova de seu trânsito em julgado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 1999

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA.

São isentos do imposto de renda o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (f. 74).

Intimada do acórdão a recorrente apresentou, em 09/03/2009, recurso voluntário (f. 91/104), sustentando o seguinte:

Preliminarmente,

i) Existência de sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança de nº 1998.36.00006112-6, reconhecendo que “as parcelas relativas ao rateio apurado na liquidação de fundo mútuo de previdência privada não são tributáveis”, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, X, CTN.

ii) Necessidade de aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, ao argumento de ser o imposto de renda tributo sujeito à lançamento por homologação.

Quanto ao ***mérito***, aduz que:

i) As devoluções de reserva de poupança não constituem acréscimo patrimonial e que, por disposição do art. 40 do Decreto n. 1.042/1994, tratam-se de rendimentos isentos.

ii) Os resgates dizem respeito a valores não tributáveis anteriores a 12/95.

iii) Quando Edson Conceição Figueiredo, de quem a contribuinte é pensionista, trabalhava e contribuía, estava vigente a Lei nº 7.713/98, segundo a qual as contribuições à previdência privada sofriam a dedução do IRRF. Ao seu sentir, cobrar o imposto também no resgate dos valores configuraria *bis in idem*.

iv) No retromencionado mandado de segurança nº 1998.36.00006112-6, foi proferida sentença em que se reconheceu a inexigibilidade do imposto sobre os rendimentos advindos do rateio apurado na liquidação do fundo mútuo de previdência privada.

v) A situação de cobrança indevida do imposto ensejaria até mesmo reparação por danos morais e materiais.

vi) As autoridades fazendárias não demonstraram que antes do período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 as contribuições ao fundo de previdência privada eram tributadas, o que configuraria afronta ao princípio da legalidade.

vii) Se a isenção é benéfica, admite-se retroatividade, nos termos do art. 106 do CTN.

viii) Não é devido o pagamento da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a contribuinte não violou qualquer preceito tributário. Além disso, questiona a imposição de correção monetária ao principal, uma vez que o crédito ainda está passível de contestação.

ix) Os agentes fiscalizadores incorreram em excesso de exação, previsto no art. 316 do Código Penal, motivo pelo qual podem ser responsabilizados, em juízo, pelos abusos cometidos contra a recorrente.

Ao seu recurso voluntário, foram acostados a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança nº 1998.36.00006112-6, bem como o parecer do Ministério Público Federal e sentença proferida, ambos no bojo do multicitado *writ*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Antes de adentrar o mérito da controvérsia devolvida a esta instância revisora, passo à análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

Em sua impugnação, a ora recorrente foi representada pelo advogado Urbano Oliveira da Silva, ao qual foram outorgados poderes para

(...) **apresentar impugnação** ao auto de infração de lavra da Secretaria da Receita Federal e acompanhá-lo até o final dos procedimentos intentados, podendo, ainda, substabelecer esse mandato, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes ora conferidos – “vide” procuração às f. 31.

O recurso voluntário, ao seu turno, foi subscrito por Rodrigo Oliveira da Silva. Replico o timbre da mencionada peça recursal:

Rodrigo Oliveira da Silva
Urbano Oliveira da Silva “In memoriam”
Advocacia & Consultoria Jurídica

Por ostentarem os subscritores mesmo sobrenome, crível que, após o falecimento de Urbano, único causídico com procuração nos autos, teria Rodrigo começado a patrocinar as causas sob a responsabilidade do “de cujus”. Aferida a inexistência de procuração ao advogado subscritor das razões recursais foi a ora recorrente intimada a apresentar procuração e documento de identificação para comprovação da assinatura do advogado – “vide” f. 167. Consta dos autos AR cumprido (f. 168), mas não houve juntada dos documentos requeridos, como informado à f. 169.

A ausência de representação regular enseja o não conhecimento do recurso. Senão, veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.
PROCURAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, VENCIDO.
EMPRESA CONTRIBUINTE E DEVEDOR SOLIDÁRIO.

A falta de procuração válida impede o conhecimento do recurso voluntário por não cumprimento aos requisitos legais de admissibilidade do recurso (Processo nº 19515.721085/201152, Acórdão nº 1302001.991 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 13 de setembro de 2016).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS APRESENTADOS POR ADVOGADO SEM
PROCURAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Embargos de declaração apresentados por advogado sem procuração que o autorize para a representação processual do sujeito passivo não devem ser conhecidos (Processo nº 10510.003858/201018, acórdão nº 1103000.859 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, sessão de 8 de maio de 2013).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Processo nº 10183.000089/2005-80
Acórdão n.º **2202-005.007**

S2-C2T2
Fl. 174
